



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 116/2024

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que “*Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o ‘Evento Motocross’ na forma que indica*”.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual dispõe que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local¹, dispositivo reproduzido pelo art. 33 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

Observa-se também o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência privativa do Poder

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo², pois a proposição não trata da estrutura ou atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, nos termos do Tema 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (ARE 878911).

Neste mesmo sentido segue a jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Catanduva – Lei n. 6.384/2023 que transfere a data do evento "Virada Cultural Catanduvense" de julho para setembro – **Ação proposta pelo Prefeito Municipal aduzindo ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, imposição de novas atribuições indevidas ao Município, além da atribuição privativa do chefe do executivo para legislar sobre tal assunto – Inconstitucionalidade não verificada** – Possibilidade de iniciativa parlamentar para a alteração de data em calendário oficial do município – Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154659-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.594, DE 1º DE JULHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL/SP, QUE "INSTITUI O MÊS 'MAIO LARANJA' SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE" – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE QUANTO AO TEMA – INCLUSÃO DE DATA COMEMORATIVA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO À LUZ DE INTERESSE LOCAL – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – **DISPOSITIVO QUE NÃO IMPÕE DIRETAMENTE FORMA DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA EM QUESTÃO, TAMPOUCO DELIBERA SOBRE ATRIBUIÇÕES OU ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO – VÍCIO DE INICIATIVA E ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CARACTERIZADOS – PEDIDO IMPROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2180713-

² Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

67.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

Em relação ao **aspecto material**, verifica-se que a norma pretende, nos termos de sua justificativa, fomentar e valorizar o Motocross, esporte que vêm se tornando mais comum no Município. Ressalta também que Sorocaba sedia, pela segunda vez consecutiva, o Campeonato Brasileiro de Motocross, considerado como o maior evento deste segmento esportivo no país.

Assim sendo, verifica-se que a proposição é compatível com o dever de o Estado fomentar práticas desportivas, previsto pelo art. 217 da Constituição Federal:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: [...]

Destaca-se, ainda, que apoio às práticas desportivas é previsto pelo art. 4º, inciso XIII, da Lei Orgânica, como competência do Município:

Art. 4º Compete ao Município: [...]

XIII - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

Contudo, **quanto à técnica legislativa**, merece especial atenção a parte final do **art. 1º do PL**, pois da leitura é possível a interpretação de que a disponibilização de instalações públicas para a realização do evento pretendido, à escolha dos organizadores, é obrigatória:

Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba “O Evento Motocross”, a ser anualmente realizado preferencialmente no mês de abril ou data a ser fixada pela entidade promotora, que **deverá comunicar ao Poder Público Municipal**, no ano que antecede a realização, a data pretendida à sua realização, **para que sejam liberadas as instalações necessárias**.

No entanto, neste sentido a norma proposta invadiria competência do senhor Prefeito Municipal para gerir os bens imóveis públicos, disposta no art. 108 da





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Orgânica Municipal³, o que **viola o princípio da independência e separação entre os poderes**, disposto nos arts. 2º e 84, II da Constituição Federal⁴, nos arts. 5º, *caput*, e 47, II e XIV da Constituição Estadual⁵ e nos arts. 6º, *caput*, e 61, II, da Lei Orgânica⁶ e a Lei Municipal nº 11.022, de 2014.

O E. Tribunal de Justiça Bandeirante manifestou entendimento semelhante ao analisar lei de iniciativa parlamentar que, ao Criar o evento 'Moto Sport – Mauá', determinou que o evento deveria ser realizado no estacionamento do Paço Municipal:

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada por Prefeito - Lei nº 5.380, de 10 de outubro de 2018, do Município de Mauá, que "Dispõe sobre a inclusão da "Moto Sport - Mauá" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" - Alegação de inconstitucionalidade do artigo 2º da lei, que prevê que o evento deveria ser realizado no estacionamento do Paço Municipal. - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual), mas **há manifesta violação dos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração, já que a lei impugnada trata da gestão de bem público, que compete ao Executivo, com exclusividade** - Infração dos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Estadual - Precedentes deste C. Órgão Especial - Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2303038-44.2022.8.26.0000; Relator (a): Sílvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023).

³ Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços

⁴ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...]
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

⁵ Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: [...]
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; [...]
XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

⁶ Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.
Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito: [...]
II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por estes motivos, nos termos do art. 11, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, é necessário o aperfeiçoamento da redação do art. 1º do PL, visando ensejar a perfeita compreensão do objeto do PL:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: [...]

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, **de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;**

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, com apontamento de técnica legislativa,** sendo que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, conforme art. 162 do Regimento Interno⁷.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

⁷ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350033003400300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 11/04/2024 14:48

Checksum: **FAEC7F431CE6F15C2DC56E2A4CCA8F8DA8814E2DE97CE059A0A33C79AC8B5466**

